



**DECRETO Nº 14.001, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009**

Dispõe sobre parcelamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação - ICMS relativo ao mês de dezembro de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual, e considerando o pleito formulado pelas entidades classistas do setor empresarial deste Estado,

**DECRETA:**

Art. 1º Os estabelecimentos inscritos do Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí - CAGEP, sob Regime de Recolhimento Correntista, ficam autorizados a recolher o ICMS normal incidente sobre as operações ocorridas no mês de dezembro do exercício de 2009, em até duas parcelas iguais, nos prazos e condições a seguir indicados:

- I - a primeira parcela até o dia 15 de janeiro de 2010, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto apurado no período;
  - II - a segunda parcela até o dia 19 de fevereiro de 2010, correspondente aos 50% (cinquenta por cento) restantes do imposto apurado no período.
- § 1º Caso a primeira parcela não seja recolhida até o dia 15 de janeiro de 2010 o Contribuinte perderá o direito ao benefício do parcelamento, devendo recolher de uma só vez o montante do crédito tributário com os acréscimos moratórios e sem prejuízo da atualização monetária na forma do art. 145 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008.
- § 2º A segunda parcela, se recolhida após o dia 19 de fevereiro de 2010, implica perda do parcelamento e será atualizada monetariamente, sem prejuízo dos acréscimos moratórios, na forma da legislação vigente.

§ 3º O parcelamento de que trata o caput fica condicionado ao pagamento nos prazos regulamentares de todos os valores devidos pelo estabelecimento no período.

§ 4º O imposto parcelado na forma deste Decreto deverá ser recolhido em Documento de Arrecadação, devendo constar dos campos:

- I - 08-Especificação da Receita: ICMS - Imposto, Juros e Multa;
  - II - 14-Código da Receita: 113001;
  - III - 09-Informações Complementares: " \_\_\_\_ " parcela (50%) do ICMS referente ao mês de dezembro de 2009, parcelado na forma do Decreto nº \_\_\_\_/09".
- § 5º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos:
- I - créditos tributários já integralmente recolhidos, bem como os decorrentes de antecipação parcial, diferença de alíquota e de substituição tributária;
  - II - prestadores de serviço de comunicação;
  - III - concessionários de energia elétrica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 22 de dezembro de 2009.

GOVERNADOR DO ESTADO  
  
 SECRETÁRIO DE GOVERNO  
  
 SECRETÁRIO DA FAZENDA



**DECRETO Nº 14.002, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009**

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa IPA - **INDÚSTRIA PIAUIENSE DE ARGAMASSA E REJUNTES LTDA, CAGEP Nº 19.470.592-7.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 20.702/09, de 09 de outubro de 2009, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, e do Parecer Técnico Nº 044/08, de 19 de novembro de 2009, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa IPA - **INDÚSTRIA PIAUIENSE DE ARGAMASSA E REJUNTES LTDA**, inscrito no CNPJ sob nº 11.054.641/0001-45 e no CAGEP sob nº 19.470.592-7, com sede e foro na Av. Camaraci Nº 1.660 - B, Distrito Industrial II, no município de Teresina-PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO COM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, para produção de:

**I - LINHA SÓLIDA:** expansor, graut, argamassa colante, reboco, argamassa projetada, argamassa refratária, argamassa leve, argamassa térmica, grafiato massa, gesso cola lx, massa prática, gesso pronto, painesso, massa epóxi, mastique poliuretano, retardamassa, rejunte, impercor, cimento, mármore sintético, distanciador plástico, carga mineral;

**II - LINHA LÍQUIDA:** desmoldante p/ concreto, incorporador de ar, impercil, removedor cimentil, massa plástica acrílica, imperflex, concremente, impertop, grafiato, rejuntacril, imperfix, contrasol e silicril.

Art. 2º O incentivo fiscal para os produtos de que trata o art. 1º terá o prazo máximo de 10 (dez) anos, por se encontrar a empresa instalada na capital, e corresponderá à dispensa de 60% (sessenta por cento) do ICMS apurado durante os 10 (dez) anos, na ocorrência de:

I - saídas dos produtos relacionados no artigo anterior, exclusivamente de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 044/09, de 19 de novembro de 2009, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

II - importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos citados no inciso anterior, observado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei Nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 12 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

III - entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados, neste artigo, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

IV - utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota.

§ 1º O incentivo fiscal à importação do exterior, a que se refere o inciso II deste artigo será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa, quando:

- I - não houver bens produzidos no País;
- II - a produção de bens do País for insuficiente;
- III - houver recusa do fornecimento pelo fabricante ou produtor de bens no País;

IV - quando o custo de importação em moeda nacional, acrescido dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e despesas aduaneiras, for inferior ao custo do produto no mercado interno, observada a qualidade do produto importado.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o beneficiário deverá observar o seguinte:

I - quando não houver bens produzidos no país, a comprovação far-se-á através de laudo ou documento equivalente, emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, por outra entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por outro órgão especializado;

II - nas hipóteses de insuficiência de produção e da recusa do fornecimento por parte do fabricante ou produtor de bens no país, a comprovação será feita através de documento assinado pelo fornecedor, informando a insuficiência ou decisão de não fornecer o bem pretendido;

III - na hipótese do custo de importação em moeda nacional, acrescido de impostos e despesas aduaneiras, ser inferior ao preço no mercado interno, observada a qualidade do produto importado, a comprovação será feita mediante proposta apresentada pelo interessado à Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN, que fará diligências para comparar os custos dos bens importados com os do mercado interno;

IV - a concessão do incentivo far-se-á, caso a caso, através de ato do Secretário da Fazenda, mediante solicitação em requerimento, no qual o beneficiário faça prova, do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos anteriores.

§ 3º quando não atendidos os requisitos exigidos para fruição do incentivo fiscal à importação do exterior, a que se referem os parágrafos anteriores, aplicar-se-á o tratamento tributário pertinente às operações internas.

Art. 3º O benefício de que trata o art. 2º, relativamente aos produtos relacionados no art. 1º, não se aplica às saídas de:

I - matérias-primas **in natura**, partes, peças, acessórios ou quaisquer outros insumos, implementos, componentes ou produtos, utilizados na fabricação do produto incentivado relacionados no art. 1º, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - subprodutos e resíduos industriais resultantes do produto fabricado, de que trata o art. 1º, alcançados pelo incentivo;

III - produtos adquiridos para simples comercialização pela empresa;

IV - outros produtos não especificados no parágrafo anterior;

V - produtos sujeitos à substituição tributária, relativamente às operações subsequentes, hipóteses em que o beneficiário procederá à retenção do imposto e ao seu recolhimento no prazo estabelecido pela legislação pertinente.

Parágrafo único - Na hipótese de comercialização de matérias - primas **in natura** ou de quaisquer outros produtos, industrializados ou não, pela empresa, não alcançados pelo incentivo, o imposto deverá ser recolhido normalmente, vedada à aplicação de qualquer benefício.